



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005706-25.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes FRANCISCO PERES DA SILVA e CLAUDEIR CALIXTO (CURADOR ESPECIAL), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005706-25.2024.8.26.0189

Apelante: Francisco Peres da Silva (interdito representado por seu curador)

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC

Juiz: Marcelo Bonavolonta

Voto nº 12.241

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO.

I. Caso em exame

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora, pessoa interditada representada por seu curador e aposentada pelo INSS, alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício, sem ter firmado contrato com a requerida.

A ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré à restituição em dobro do montante indevidamente descontado.

O autor recorre, representado por seu curador, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, bem como a reforma da sucumbência.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito à indenização por danos morais e, consequentemente, à reforma da sucumbência.

III. Razões de Decidir:

A requerida não comprovou a autorização do autor para os descontos, eis que, conforme consignado em sentença, a gravação apresentada não comprova a livre manifestação de vontade do autor, pessoa idosa, incapaz e hipossuficiente, sobre os descontos, configurando má-fé e ato ilícito.

Dano moral reconhecido devido ao impacto financeiro e emocional sobre o autor.

Sucumbência carreada integralmente à ré.

IV. Dispositivo:

Recurso provido em parte para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, arcando a ré integralmente com a sucumbência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando o autor, representado por seu curador, que é pessoa interditada, aposentada pelo INSS, e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 131/134), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, determinando a suspensão da cobrança denominada “Contrib. Ambec”; b) condenar a requerida a restituir à parte autora, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente, bem como aqueles que vieram a ser descontados no curso da ação, que deverão ser apurados em cumprimento de sentença, com correção monetária desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação.

Recorre o autor (fls. 139/145) alegando que é pessoa incapaz e não autorizou descontos em seu benefício. Impugna a gravação juntada, afirmando que não houve informação adequada, clara e completa, o que compromete a formação do consentimento do autor. Postula a reforma da sentença com a total procedência da ação para o fim de: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 10 salários-mínimos; b) fixar a sucumbência integral da ré, com arbitramento de honorários em favor do patrono do apelante.

Recurso bem processado e respondido (fls. 150/165).

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer a fls. 173/176, opinando pelo parcial provimento do recurso, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso merece provimento em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição do indébito e pedido indenizatório, alegando o

autor, pessoa incapaz representada por seu curador, ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado ao requerido, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o réu se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus o autor à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Conforme consignado pelo MM. Juízo “a quo” em sentença (fls. 132):

“(...) a requerida sustenta a legalidade da cobrança pela filiação do autor, tendo apresentado cópia das gravações de contato telefônico em que ele teria anuído com a cobrança, conforme mídia disponibilizada no link de fl. 39.

Não há dúvida que é lícita a contratação por qualquer forma, se a lei não exige forma específica, nos termos do art. 107 do Código Civil.

No caso, entretanto, diante do quadro fático e das provas apresentadas nos autos, duas conclusões se impõem: 1) que o autor não foi adequadamente informado de que estava contratando o produto; e 2) que o autor não tinha condições suficientes de saber da contratação, seja porque não lhe foram apresentadas, no ato da contratação, as condições do negócio, como a especificação do serviço e o seu respectivo valor.

Não fosse isso, a contratação dos empréstimos ocorreu quando o autor já era interditado (fls. 29), de modo que, não constando qualquer autorização judicial ou assistência do curador para a celebração do negócio, não há como reconhecer a validade da filiação.

Sendo assim, como bem pontuado pelo representante do Ministério Público, ainda que se considere a existência do negócio jurídico (o que não feito), este teria sido celebrado com pessoa incapaz, sem anuência ou participação do seu curador, o que acarreta a sua nulidade, conforme disposto no art. 166, I, do Código Civil.

Diante de tal quadro, é forçoso reconhecer a nulidade do negócio jurídico, bem como irregulares lançamentos de cobranças promovidos pela requerida no benefício previdenciário do autor.”

A ré não interpôs recurso contra tal capítulo da sentença.

Assim, não comprovada a inequívoca contratação, o vínculo associativo e a autorização de desconto, ficou caracterizado o ato ilícito, consistente na apropriação indevida de valores da conta da parte autora, o que enseja obrigação de indenizar.

A apropriação indevida de valores caracteriza conduta ilícita que perturba a tranquilidade do autor, pessoa incapaz e aposentada, atingindo seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, criando preocupação quanto ao implemento de descontos indevidos em seu benefício previdenciário e desgaste acentuado para solução da questão.

O dano moral na hipótese existe *in re ipsa*.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores essenciais ao aposentado, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão à requerente quando pleiteia reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro:
28/04/2023)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Prescrição não verificada. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Juros devidos desde o evento danoso. Sumula 54 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1004734-82.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar, resta analisar valor da indenização por dano moral.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível arbitramento do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo patamar adotado por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado em

casos análogos e critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso."

(TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

O montante reclamado pelo autor se mostra excessivo, desproporcional em relação à natureza do fato e consequências do evento.

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora, à taxa legal, fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica acolhido o recurso do autor, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Responde a ré pelo pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (valor a ser restituído em dobro acrescido da indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator